

A I Nº - 299130.0045/08-7  
AUTUADO - CONSTANT-COM. ATAC. DE PRODUTOS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 23.12.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0414-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Exigência do imposto. Restou comprovado que parte do montante lançado já havia sido pago. Infração parcialmente elidida. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DIFERENÇA CONSTATADA NO COTEJO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida. 4. MERCADORIAS DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 31/03/09, e exige ICMS no valor de R\$293.678,76, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória totalizando R\$187,49, em razão das seguintes irregularidades:

01. falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, sendo lançado o valor de R\$51.731,70, acrescido da multa de 70%, referente aos exercícios de 2006 e 2008.

02. – falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sendo lançado o valor de R\$25.434,20, acrescido da multa de 70%, no exercício de 2007;

3. recolhimento de ICMS efetuado a menos por contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte do sistema SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 22.484,64, acrescido da multa de 50%;

04. recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo lançado o valor de R\$194.028,22, acrescido de multa de 60%, no período de julho 2007 a dezembro de 2008.

05. multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo aplicada a multa no total de R\$187,49.

O autuado apresentou defesa, às fls. 593 e 594, aduzindo que da autuação, os valores correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2006, foram objeto de denuncia espontânea nº6000002433071, por ele formalizada, a qual resultou no parcelamento no total de R\$22.361,65.

Em razão do parcelamento, solicita que seja abatido referido valor do total da autuação.

Protesta pela intimação pessoal de todos os atos processuais futuros e pala produção de todos os tipos de prova necessárias para a elucidação das alegações, como maneira de se observar os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, pedindo juntada de documentos que se fizerem imprescindíveis.

A autuante presta informação fiscal às fls. 597 e 598, diz que realizou a fiscalização com base nos documentos e nas informações fornecidos pelo autuado, discorre sobre a alegação defensiva, aduz que a alegação do autuado de que não foi considerado o parcelamento do PAF nº6000002433071, parcelamento nº5006074 é procedente, conforme relatórios do INC, às fls. 599 e 600.

Conclui requerendo a declaração de procedência parcial do Auto de Infração, ficando p seu valor reduzido de R\$293.866,25 para R\$ 271.504,60 (R\$ 293.866,25 – R\$ 22.361,65).

#### VOTO

O Auto de Infração em lide trata do cometimento de 05 irregularidades: 1. omissão saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais; 2. entradas de mercadorias não contabilizadas; 3. recolhimento do imposto efetuado a menos, quando inscrito no simbahia, na condição de empresa de pequeno porte; 4. imposto recolhido a menos, em relação ao escriturado no livro de apuração do ICMS. 5. multa percentual sobre o valor do imposto não antecipado.

O sujeito passivo reconheceu e parcelou os valores lançados atinentes às Infrações 01, 02, 04, 05 e 06, consoante demonstrativo de parcelamento, à fl. 606, por este motivo as considero desde já subsistentes; insurgiu-se parcialmente em relação à Infração 03, argumentando que os montantes lançados relativos aos meses de abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2006, foram objeto de denuncia espontânea e de parcelamento antes do início da ação fiscal, no total de R\$22.361,65.

O autuante por sua vez, reconheceu que tem procedência a alegação do contribuinte, uma vez que não considerou os valores parcelados antes da ação fiscal.

Consta à fl. 601, o demonstrativo de débitos vinculado à denuncia espontânea nº6000002433071, relativos ao mês de abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2006, nos valores de R\$ 3.003,73, R\$3.000,00, R\$ 3.007,19, R\$ 4.890,73 e R\$ 8.460,00 respectivamente, cujas importâncias foram parcelados em 24 vezes, deferido em 27/07/2007, processo nº 5006074, demonstrativo de parcelamento, às fl.s 599 e 600.

Portanto, concordo com a exclusão dos valores mencionados acima porque já se encontravam parcelados antes do início da ação fiscal, ficando a Infração 03 assim demonstrada:

#### Demonstrativo de débito da infração 03 com o julgamento

Data Ocorrência	Valor Lançado	VI. Denunciado	Valor Remanescente

31/1/2006	34,68	0,00	34,68
31/3/2006	58,53	0,00	58,53
30/4/2006	3.033,48	3.003,73	29,75
30/6/2006	3.000,03	3.000,00	0,03
30/7/2006	3.007,19	3.007,19	0,00
31/10/2006	4.890,73	4.890,73	0,00
31/12/2006	8.460,00	8.460,00	0,00
Total			122,99

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0045/08-7, lavrado contra **CONSTANT-COM. ATAC DE PRODUTOS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÃO LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$271.317,11** acrescido das multas de 50%, sobre R\$122,99; 60% sobre R\$194.028,22; e de 70% sobre R\$77.165,90, previstas no art. 42, I, “b”, “3”, II, “b” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$187,49** prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR